

**SUPERBAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES S.A.**

CNPJ/MF nº 02.599.378/0001-89

NIRE 41.300.091.536

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA E GARANTIA ADICIONAL REAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, SOB O REGIME DE GARANTIA FIRME DE COLOCAÇÃO, DA SUPERBAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES S.A., REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2024**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Realizada em 25 de setembro de 2024, às 11h, de forma exclusivamente digital, nos termos da Resolução CVM nº 81 de 29 de março de 2022 ("RCVM 81"), coordenada pela **VX PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 15.227.994/0004-01 ("Agente Fiduciário").

**2. CONVOCAÇÃO:** Dispensada convocação, conforme o disposto no artigo 124, §4º da Lei nº 6.404/76, conforme alterada, tendo em vista que se verificou a presença da totalidade dos titulares das debêntures em circulação ("Debenturistas") emitidas nos termos do "*Instrumento Particular de Escritura da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória e Garantia Adicional Real, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição, sob o Regime da Garantia Firme de Colocação, da Superbac Indústria e Comércio de Fertilizantes S.A. (atual denominação da Minorgan Indústria e Comércio de Fertilizantes S.A.)*" ("Escritura de Emissão", "Emissão", "Debêntures" e "Emissora", respectivamente), conforme aditado de tempos em tempos.

**3. PRESENÇA:** Presentes (i) representantes dos titulares de 100% (cem por cento) das Debêntures em Circulação, conforme lista de presença constante no Anexo I da presente ata ("Anexo I"); (ii) representantes do Agente Fiduciário; e (iii) representantes do Assessor Legal dos Debenturistas.

**4. MESA:** Assumiu a presidência dos trabalhos a Sr. Leonardo Carvajal ("Presidente"), que convidou o Sr. José Maximo para secretária-lo ("Secretário"), conforme aprovado pelos Debenturistas.

**5. ORDEM DO DIA:** Deliberação pelos Debenturistas sobre:

(i) Ratificar a celebração do "*Compromisso de Reestruturação de Obrigações e Aditamentos de Contratos de Crédito*" ("Acordo Bilateral"), conforme disposto no Anexo II, celebrado entre (a) o Agente Fiduciário, como representante dos Debenturistas; (b) a Emissora; (c) a sociedade Superbac Biotechnology Solutions S.A., com o objetivo de regular as condições mínimas relacionados à reestruturação do saldo devedor das Debêntures, a ser formalizada em futuros aditamentos à Escritura de Emissão de Debêntures e demais documentos da operação, em atendimento às condições previstas no plano de recuperação extrajudicial nº 1119809-21.2024.8.26.0100, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP ("Plano de Recuperação Extrajudicial") da Emissora e da Superbac Biotechnology Solutions S.A.; e

(ii) Ratificar a celebração do "*Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial da Superbac Biotechnology Solutions S.A. e da Superbac Indústria e Comércio De Fertilizantes S.A.*" ("Termo de Adesão ao PRE"), conforme disposto no Anexo III, celebrado entre (a) a Emissora; (b) o Agente Fiduciário; e (c) a Superbac Biotechnology Solutions S.A., com objetivo de aderir a todos os termos e condições do Plano de Recuperação Extrajudicial.

**6. DELIBERAÇÕES:** previamente às deliberações, o Agente Fiduciário questionou os Debenturistas acerca de qualquer hipótese que poderia ser caracterizada como conflito de interesses em relação às matérias da Ordem do Dia e demais partes da operação, bem como entre partes relacionadas, conforme definição prevista na Resolução da CVM nº 94, de 20 de maio de 2022 – Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), o artigo 115 § 1º da Lei das Sociedades por Ações, e outras hipóteses previstas em lei, conforme aplicável, sendo informado pelos presentes que tais hipóteses inexistem.

Colocada em discussão os temas da Ordem do Dia, foi deliberado:

**Com relação ao item "(i)" da Ordem do Dia**, os Debenturistas representando 100% (cem por cento) das Debêntures em Circulação deliberam pela **aprovação** da celebração do Acordo Bilateral, autorizando o Agente

Fiduciário a praticar todos os atos necessários à assinatura do contrato e implementação das condições nele previstas.

**Com relação ao item "(ii)" da Ordem do Dia**, os Debenturistas representando 100% (cem por cento) das Debêntures em Circulação deliberaram pela **aprovação** da celebração do Termo de Adesão ao PRE, autorizando o Agente Fiduciário a praticar todos os atos necessários à assinatura do contrato e implementação das condições nele previstas.

O Agente Fiduciário, reforça e esclarece que em que pese seja signatário do Acordo Bilateral e do Termo de Adesão ao PRE: **(a)** os Debenturistas foram os responsáveis pela negociação, análise, validação e concordância com os respectivos termos, agindo o Agente Fiduciário apenas como signatário do documento, em estrito cumprimento ao seu dever de representação, não tendo havido ingerência sob os termos e condições ali propostos; **(b)** não será árbitro em caso de divergência de entendimentos ou dúvidas relacionadas aos termos e condições do Acordo Bilateral, seja entre Emissora e Debenturistas ou entre Debenturistas, exceto no que tange às obrigações decorrentes da Escritura de Emissão e/ou da legislação aplicável.

O Agente Fiduciário informa aos Debenturistas que as deliberações da presente Assembleia podem ensejar riscos não mensuráveis no presente momento às Debêntures, incluindo, mas não se limitando, à (i) consecução exitosa de eventual procedimento de recuperação do crédito; (ii) à eventual incapacidade de recuperação das despesas e custos antecipados; (iii) incapacidade financeira da Emissora, em decorrência de eventual deterioração do risco de crédito e/ou liquidez da Emissão e/ou não homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Consigna, ainda, que a tomada de decisão pelos Debenturistas, representado por seu gestor, administrador ou procurador, deve atender aos objetivos de seu investidor final e de sua política e decisão de investimento. O Agente Fiduciário não é responsável por verificar se o gestor, administrador ou procurador dos Debenturistas ao tomar a decisão no âmbito desta AGD, age com diligência observando as respectivas orientações de seu investidor final, de acordo com seu regulamento.

O Agente Fiduciário informa que os Debenturistas são integralmente responsáveis pela validade e efeitos dos atos deliberados no âmbito da Assembleia, tendo em vista terem deliberado entre si e aceitarem, por suas próprias razões e convicções, as matérias da ordem do dia. Por conta disso, o Agente Fiduciário reforça que os efeitos das deliberações, sejam eles diretos e/ou indiretos, são de integral responsabilidade dos próprios Debenturistas, inclusive por quaisquer despesas, custos ou danos que o Agente Fiduciário, sem culpa grave ou dolo, venha a incorrer em razão desse processo decisório, exceto no que tange às obrigações decorrentes da Escritura de Emissão e da legislação aplicável, as quais o Agente Fiduciário permanece obrigado, nos exatos termos ali aplicados.

Os Debenturistas e seus representantes atestam que possuem todos os poderes necessários para aprovar a totalidade das matérias da Ordem do Dia sem ressalvas e que assumem integralmente as obrigações e responsabilidades aqui então deliberadas.

Os termos com iniciais maiúsculas utilizados nesta ata de Assembleia Geral de Debenturistas que não estiverem aqui expressamente definidos têm o significado que lhes foi atribuído na Escritura da Emissão.

**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, com a lavratura da presente ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente, pelo Secretário, pelo Agente Fiduciário e Debenturistas, conforme Lista de Presença do Anexo I.

São Paulo, 25 de setembro de 2024

<p>Assinado digitalmente por: LEONARDO CARVAJAL GARCIA PELATI CPF: 448.369.758-75</p> <p><u>Mesa:</u></p> <hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/> <div style="text-align: center;"> Leonardo Carvajal Presidente</div>	<p>Assinado digitalmente por: JOSE MAXIMO FERREIRA DA SILVA JUNIOR CPF: 460.298.408-86</p> <hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin: 5px 0;"/> <div style="text-align: center;"> José Maximo Secretário</div>
--	---

(PÁGINA DE ASSINATURAS DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA E GARANTIA ADICIONAL REAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, SOB O REGIME DE GARANTIA FIRME DE COLOCAÇÃO, DA SUPERBAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES S.A., REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2024).

**VX PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

(Agente Fiduciário)

Assinado digitalmente por:  
BRUNA VASCONCELOS MONTEIRO  
CPF: 356.140.478-24



Assinado digitalmente por:  
RAFAEL TONI SILVA  
CPF: 383.115.638-70



## **ANEXO II**

Compromisso de Reestruturação de Obrigações e Aditamentos de Contratos de Crédito

**COMPROMISSO DE REESTRUTURAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E ADITAMENTOS DE CONTRATOS DE CRÉDITO**

<b>Credor</b>	VX PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.227.994/0004-01, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º Andar, Pinheiros CEP 04534-002 (“ <u>VX Pavarini</u> ” ou “ <u>Credor</u> ”)
<b>Devedores</b>	<p>SUPERBAC BIOTECHNOLOGY SOLUTIONS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.657.661/0001-94, com sede na Rua Santa Mônica, nº 1.025, Parque Industrial San Jose, Cotia/SP, CEP 06715-865 (“<u>Superbac Biotechnology</u>”); e</p> <p>SUPERBAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.599.378/0001-89, com sede na Estrada São Pedro, nº 685, Gleba Ribeirão Vitória, Mandaguari/PR, CEP 86975-000 (“<u>Superbac Indústria</u>” – em conjunto, “<u>Devedores</u>”).</p>
<b>Contratos de Crédito e Contratos de Garantia</b>	<p>O presente Compromisso veicula os termos e condições preliminares relacionados à reestruturação das Dívidas (conforme definido abaixo) dos Devedores, a ser formalizada em futuros aditamentos à Escritura de Emissão de Debêntures, conforme definida abaixo, que deverão contemplar, no mínimo, as condições previstas a seguir, sem prejuízo de outras que venham a ser negociadas entre as Partes (“<u>Instrumentos Aditados e Definitivos</u>”).</p> <p>Desde que previamente homologado, pelo juízo competente, o Plano de Recuperação Extrajudicial, os Instrumentos Aditados e Definitivos deverão ser celebrados no prazo de até 15 (quinze) dias a partir do envio de notificação, pelo Credor aos Devedores, exigindo a referida contratação e regularão o pagamento de todos os débitos que os Devedores possuem perante o Credor (“<u>Dívidas</u>”), decorrentes do contrato abaixo indicado:</p> <p>(i) Instrumento Particular de Escritura da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografia com Garantia Fidejussória e Adicional Real, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição, sob o Regime de Garantia Firme de Colocação, da Superbac Indústria e Comércio de Fertilizantes S.A. (“<u>Escritura de Emissão de Debêntures</u>”).</p> <p>Este Compromisso também ratificará, conforme aqui previsto, as condições pactuadas entre as Partes para a garantia dos Contratos de Crédito. São “<u>Contratos de Garantia</u>” para os fins deste Compromisso:</p> <p>a. Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Comerciais e Outras Avenças (“<u>Cessão Fiduciária Debêntures</u>”); e</p> <p>b. Escritura Particular de Constituição de Hipoteca e Outras Avenças (“<u>Hipoteca Debêntures</u>”).</p> <p>Os Instrumentos Definitivos dependerão da aprovação em nova assembleia geral de debenturistas e, conseqüentemente, da assinatura do Credor e das Devedoras.</p>
<b>Reestruturação das Operações, Premissas e Condições Mínimas</b>	<p>Os Instrumentos Aditados e Definitivos deverão contar, no mínimo, com as seguintes condições:</p> <p><b>1. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS.</b> Os Instrumentos Aditados e Definitivos regularão a forma de pagamento da integralidade das Dívidas, atendendo aos critérios mínimos abaixo estabelecidos:</p> <p>1.1. <u>Reestruturação das Dívidas decorrentes da Escritura de Emissão de Debêntures.</u> A</p>

totalidade da Dívida decorrente da emissão de Debêntures dos Devedores será reestruturada e paga nos termos do Plano de Recuperação Extrajudicial, que contemplará, no mínimo, as condições abaixo indicadas.

1.1.1. As parcelas do crédito decorrente da Escritura de Emissão de Debêntures qualificadas como “Crédito Extraconcursal Aderente” e “Crédito não Abrangido com Garantia Real Aderente” no Plano de Recuperação Extrajudicial será paga da seguinte forma:

- a) Remuneração: sobre o Saldo Devedor incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida de sobretaxa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("Sobretaxa", e, em conjunto com a Taxa DI, "Remuneração"), calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por dias úteis decorridos, desde o primeiro dia útil do mês subsequente à Data da Tutela Cautelar (03.05.2024) até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento. A Remuneração irá incidir sobre cada parcela de amortização do Saldo Devedor, conforme idem “d” e “e” desta Cláusula, e seu pagamento será semestral;
- b) Deságio: sem deságio;
- c) Carência do Saldo Devedor: 5 (cinco) anos contados da Homologação Judicial do Plano;
- d) Carência dos juros: 4 (quatro) anos contados da Homologação Judicial do Plano;
- e) Condições de pagamento: o Saldo Devedor será amortizado em 6 (seis) parcelas iguais, semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no último mês (junho ou dezembro) do semestre imediatamente subsequente ao semestre em que houver terminado o período de carência da amortização previsto no item “c” desta Cláusula. A Remuneração será paga semestralmente, vencendo-se a primeira parcela no último mês (junho ou dezembro) do semestre imediatamente subsequente ao semestre em que houver terminado o período de carência de pagamento da Remuneração prevista no item “d” desta Cláusula.

1.1.2. A parcela do crédito decorrente da Escritura de Emissão de Debêntures não qualificada como “Crédito Extraconcursal Aderente” e “Crédito não Abrangido com Garantia Real Aderente” no Plano de Recuperação Extrajudicial” será paga de acordo com as condições abaixo indicadas:

- a) Remuneração: sobre o Saldo Devedor incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, ("Remuneração"), calculados de forma exponencial e *cumulativa pro rata temporis* por dias úteis decorridos, desde o primeiro dia útil do mês subsequente à Data da Tutela Cautelar (03.05.2024) até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento. A Remuneração incidirá sobre cada parcela de amortização do Saldo Devedor, conforme idem “d” e “e” desta Cláusula, e seu pagamento será semestral. Os juros irão incidir sobre a parcela do Saldo Devedor, conforme idem “d” e “e” desta Cláusula, e seu

	<p>pagamento será o resultado acumulado semestralmente, sendo calculado a partir do mês subsequente ao da Data da Tutela Cautelar até o mês anterior ao do pagamento.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>b) Deságio: sem deságio;</li><li>c) Carência de Saldo Devedor: 5 (cinco) anos contados da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial;</li><li>d) Carência dos juros: 4 (quatro) anos contados da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial;</li><li>e) Condições de pagamento: o Saldo Devedor será amortizado em 10 (dez) parcelas iguais, semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no último mês (junho ou dezembro) do semestre imediatamente subsequente ao semestre em que houver terminado o período de carência da amortização previsto no item “c” desta Cláusula. A Remuneração será paga semestralmente, vencendo-se a primeira parcela no último mês (junho ou dezembro) do semestre imediatamente subsequente ao semestre em que houver terminado o período de carência de pagamento da Remuneração prevista no item “d” desta Cláusula.</li></ul> <p><b>2. MANUTENÇÃO DE GARANTIAS SOBRE BENS IMÓVEIS.</b> Os Devedores reconhecem e ratificam a existência e validade da garantia que recai sobre o bem imóvel abaixo indicado, conforme previsto nos Contratos de Garantia:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) <u>Imóvel Hipoteca Debêntures</u>: imóvel registrado sob a matrícula n.º 16.540 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Mandaguari/PR.</li></ul> <p>2.1. Ficará vedada, durante toda a vigência dos Instrumentos Aditados e Definitivos, a constituição de quaisquer garantias e/ou oneração de qualquer natureza sobre o bem imóvel acima indicado, sob pena de vencimento antecipado automático dos Instrumentos Aditados e Definitivos, exceto se autorizado pelo Credor, mediante assembleia geral de debenturistas.</p> <p>2.2. Os direitos do Credor atinentes a garantia que recai sobre o bem imóvel indicado na Cláusula 2, “a”, deste Compromisso não poderão ser exercidos em relação aos Devedores enquanto as obrigações de pagamento das Dívidas que os Devedores possuem perante o Credor estiverem sendo tempestiva e integralmente adimplidas pelos Devedores de acordo com as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Extrajudicial e em instrumentos celebrados por consequência da Homologação Judicial do Plano, conforme definido na Cláusula 3.9 do Plano de Recuperação Extrajudicial.</p> <p>2.3. Se, durante a vigência dos Instrumentos Aditados e Definitivos, outros bens imóveis de titularidade dos Devedores forem por estes alienados e/ou onerados, os Devedores destinarão os recursos advindos das vendas e/ou onerações, após a incidência de todos os tributos incidentes, conforme a ordem a seguir indicada:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Os recursos decorrentes da venda do ativo deverão ser destinados, primeiramente, ao pagamento do crédito garantido pelo ativo alienado, se for o caso, até a satisfação integral do referido Crédito garantido;</li></ul>
--	---

- b) Do saldo remanescente dos recursos decorrentes da venda de ativos, após o pagamento previsto na Cláusula 6.4 do Plano de Recuperação Extrajudicial, se for o caso, o montante correspondente a 30% (trinta por cento) será destinado ao pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Financeiros Parceiros, Credores Fornecedores Parceiros, Credores Extraconcursais Aderentes, Credores Não Abrangidos com Garantia Real Aderentes e Credores Abrangidos Aderentes, — estes últimos, desde que sejam detentores de Créditos Abrangidos Aderentes e Créditos Extraconcursais Aderentes —, conforme definidos no Plano de Recuperação Extrajudicial, *pro rata valorem*;
- c) Os recursos decorrentes da venda de ativos serão repassados aos Credores Financeiros Parceiros, Credores Fornecedores Parceiros, Credores Extraconcursais Aderentes, Credores Não Abrangidos com Garantia Real Aderentes, e Credores Abrangidos Aderentes, conforme definidos no Plano de Recuperação Extrajudicial — estes últimos, desde que sejam detentores de Créditos Abrangidos Aderentes e Créditos Extraconcursais Aderentes — no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis após a verificação do fato gerador do correspondente evento de venda de ativos.

**3. RENÚNCIA CONDICIONADA À CESSÃO FIDUCIÁRIAS DE DIREITOS CREDITÓRIOS.**

Exclusivamente para viabilizar a adesão do Credor ao Plano de Recuperação Extrajudicial dos Devedores, e condicionado *(i)* ao trânsito em julgado da homologação judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial e *(ii)* ao integral cumprimento de todas as obrigações assumidas pelos Devedores no âmbito do Plano de Recuperação Extrajudicial e dos Instrumentos Aditados e Definitivos, o Credor, neste ato, renuncia à garantia contratada através do Contrato Cessão Fiduciária Debêntures, conforme definido neste Compromisso.

3.1. A renúncia é limitada à titularidade da propriedade fiduciária constituída sobre os direitos creditórios futuros objeto do Contrato Cessão Fiduciária Debêntures, não atingindo quaisquer outras garantias que tenham sido ou que venham a ser prestadas pela Emissora no âmbito da Emissão de Debêntures, tampouco os direitos creditórios objeto de cessão fiduciária que tenham performado até a Data do Pedido de Recuperação Extrajudicial, os quais são de propriedade plena dos Debenturistas e poderão ser por eles utilizados para amortização de seus respectivos Créditos. Serão considerados “performados”, para este fim, todos os direitos creditórios que *(i)* tiverem sido depositados pelos respectivos devedores nas contas vinculadas ao Contrato Cessão Fiduciária Debêntures; e *(ii)* estiverem representados por títulos de crédito de qualquer natureza (duplicatas, notas fiscais, boletos, notas promissórias, cheques etc.) que tenham sido emitidos até a data do protocolo do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, ainda que tenham sido creditados nas contas vinculadas após a referida data.

3.1.1. As Partes aditarão a Escritura de Emissão de Debêntures e o Contrato de Cessão Fiduciária a ela vinculado para estabelecer que o Credor, com a concordância dos debenturistas, aceitou renunciar de forma condicionada seu direito à cessão fiduciária de direitos creditórios, nos termos da cláusula 3.1, acima.

3.1.2. Para que não haja dúvidas, os referidos aditamentos contemplarão a previsão de que a renúncia ora referenciada operar-se-á exclusivamente em relação aos direitos creditórios não performados até a Data do Pedido de Recuperação Extrajudicial, ressalvado o direito do Credor de amortizar seu crédito mediante a excussão de todos os direitos creditórios “performados” até tal data, conforme definidos nos itens “i” e “ii” da cláusula 3.1, acima.

3.1.3. Os aditamentos à Escritura de Emissão de Debêntures e ao Contrato de Cessão

Fiduciária estabelecerão, ainda, **(i)** a exoneração a VX Pavarini, enquanto agente fiduciária da emissão de debêntures, da responsabilidade de fiscalizar e acompanhar a Razão da Garantia no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária; e **(ii)** que a eventual ausência de performance dos recebíveis mencionados no item “ii” da cláusula 3.1, por qualquer motivo, não ensejará o vencimento antecipado da Escritura de Emissão de Debêntures, tampouco qualquer efeito relacionado ao descumprimento do Plano de Recuperação Extrajudicial.

3.2. A renúncia tem sua validade e eficácia condicionadas ao trânsito em julgado da homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial e ao cumprimento integral de todas as obrigações assumidas pelos Devedores no âmbito do Plano de Recuperação Extrajudicial e dos Instrumentos Aditados e Definitivos.

3.3. A não homologação com trânsito em julgado do Plano de Recuperação Extrajudicial, o seu decumprimento pelos Devedores ou o descumprimento de quaisquer obrigações previstas nos Contratos de Crédito, implicarão, de forma automática e imediata, a restituição de todas as condições originais dos Contratos de Crédito e dos Contratos de Garantia, inclusive a renúncia das garantias, podendo o Credor adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a excussão das garantias contratadas por meio do Contrato Cessão Fiduciária Debêntures.

3.4. Na hipótese de decumprimento de qualquer obrigação pecuniária prevista no Plano de Recuperação Extrajudicial e/ou na Escritura de Emissão de Debêntures, os Devedores disporão de um prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua ciência ou da notificação extrajudicial enviada por qualquer Credor para sanar e/ou corrigir a situação configurada como descumprimento do Plano de Recuperação Extrajudicial. O prazo decorrido sem a cura implicará, de forma automática e imediata, a restituição de todas as condições originais da Escritura de Emissão de Debêntures, inclusive a renúncia das garantias, podendo o Credor adotar todas as medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis para a excussão das garantias contratadas por meio do Contrato Cessão Fiduciária.

**4. PROIBIÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS.** Durante toda a vigência dos Instrumentos Aditados e Definitivos, ficará vedada a distribuição de lucros e dividendos aos quotistas e acionistas das Devedoras, a menos que o mesmo valor distribuído a título de lucros e dividendo seja igualmente destinado ao pagamento dos créditos (principal e juros) detidos pelos Credores Abrangidos Aderentes, Credores Extraconcursais Aderentes e Credores Não Abrangidos com Garantia Real Aderentes, conforme definido na Cláusula 9.6 do Plano de Recuperação Extrajudicial, de forma *pro rata valorem*.

4.1. Os Devedores obrigam-se a obter todas as autorizações societárias necessárias para assegurar que, até o pagamento integral de todas as obrigações devidas ao Credor, não haverá a distribuição de lucros ou dividendos aos seus acionistas e quotistas, exceto na hipótese prevista na Cláusula 4, acima.

**5. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS.** A Mudança de Controle Acionário da Superbac Biotechnology e da Superbac Indústria é permitida nas seguintes circunstâncias: **(i)** no caso de IPO, observando o disposto na cláusula 5.1 do Plano de Recuperação Extrajudicial; ou **(ii)** na eventualidade de ser realizado aporte primário de valores nas Requerentes, em transações únicas ou sucessivas, limitado(s) a R\$ 250.000.000,00, desde que os recursos sejam efetivamente recebidos pelas Requerentes em até 720 dias da data de Homologação do Plano, observado o disposto na cláusula 9.7 do Plano de Recuperação Extrajudicial.

5.1. Com exceção das duas circunstâncias previstas na cláusula 5, acima, quaisquer alterações do controle acionário dos Devedores exigirão prévia autorização de representantes de Créditos superiores a 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos Créditos Abrangidos Aderentes, sob pena de ficar caracterizado o vencimento antecipado de todas as obrigações assumidas pelos Devedores no âmbito do Plano de Recuperação Extrajudicial.

**6. MECANISMO DE CASH SWEEP.** Ao final de todo ano fiscal a partir de 1º de janeiro de 2026, os Devedores deverão apurar, anualmente, por meio de notificação enviada à VX Pavarini, o valor do EBITDA menos CapEx Acumulado Excedente e destinar 20% (vinte por cento) do EBITDA menos CapEx Acumulado Excedente para os pagamentos dos créditos do Credor, se houver, deduzido da soma de eventuais pagamentos realizados em anos anteriores.

6.1. É condição precedente para a distribuição dos recursos ao Mecanismo de Cash Sweep o atingimento de EBITDA menos CapEx acumulado no ano de apuração do Mecanismo de Cash Sweep, conforme indicado na tabela abaixo. Assim, caso o EBITDA menos CapEx acumulado mínimo para o respectivo ano, previsto na tabela abaixo, não seja atingido, o Mecanismo de Cash Sweep não será exigível.

(R\$)	2026	2027	2028	2029
EBITDA menos CapEx acumulado	100.000.000,00	200.852.000,00	428.058.000,00	600.000.000,00
2030	2031	2032	2033	2034
750.000.000,00	900.000.000,00	1.050.000.000,00	1.150.000.000,00	1.400.000.000,00

6.2. Até o dia 30 de junho subsequente ao ano de apuração do Mecanismo de Cash Sweep, as Requerentes destinarão recursos do Mecanismo de Cash Sweep para promover o pagamento de parte ou da totalidade, conforme o caso, da(s) parcela(s) de amortização do Saldo Devedor e de juros vincendo(s) detidos pelos Credores Financeiros Parceiros, Credores Fornecedores Parceiros, Credores Extraconcursais Aderentes, Credores Não Abrangidos com Garantia Real Aderentes, e Credores Abrangidos Aderentes — estes últimos, desde que sejam detentores de Créditos Abrangidos Aderentes e Créditos Extraconcursais Aderentes ou Créditos Não Abrangidos com Garantia Real Aderentes, *pro rata valorem* ao saldo de suas respectivas dívidas na data do pagamento, devendo os juros serem calculados na data da antecipação de pagamento.

**Condições de Vencimento Antecipado**

Respeitadas as disposições já existentes na Escritura de Emissão de Debêntures e nos Contratos de Garantia acerca do vencimento antecipado das obrigações por estes reguladas, os Instrumentos Aditados e Definitivos deverão prever, no mínimo, as condições a seguir indicadas acerca do vencimento antecipado das Dívidas Reestruturadas.

**7. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA.** Todo os prazos previstos no Plano de Recuperação Extrajudicial e nos Instrumentos Aditados e Definitivos foram estabelecidos no interesse das Partes, de forma que o pagamento antecipado pelos Devedores constitui cumprimento de obrigação fora do prazo. As Partes preestabelecem, assim, que, na eventual hipótese de liquidação antecipada do saldo devedor por exclusiva iniciativa dos Devedores, na data do pagamento antecipado deverão ser observadas as seguintes condições:

a) Os Devedores deverão manifestar sua intenção de liquidar antecipadamente o saldo devedor com uma antecedência mínima de 1 (um) dia útil contado da data da liquidação;

- b) Os Devedores somente poderão efetuar a liquidação antecipada após a obtenção de todas as autorizações necessárias, inclusive do Banco Central do Brasil, caso aplicável;
- c) O pagamento devido ao Credor pelos Devedores deverá consistir no valor de principal e juros não amortizados, atualizados até a data da liquidação antecipada, com base nos encargos pactuados no Plano de Recuperação Extrajudicial e nos Instrumentos Aditados e Definitivos, responsabilizando-se os Devedores, ainda, pelo pagamento dos tributos eventualmente incidentes.

c.1) Em caso de liquidação antecipada do saldo devedor, decorrente da capitalização dos Devedores através de IPO, nos termos previstos nesta cláusula 7, e na Cláusula 5.2.3 do Plano de Recuperação Extrajudicial, arcarão os Devedores, em acréscimo ao valor de principal e juros não amortizados atualizados até a data de liquidação antecipada, com uma indenização correspondente ao valor de 3% (três por cento) do Saldo Devedor e dos juros não amortizados com os pagamentos iniciais efetuados na forma da Cláusula 5.2.1 do Plano de Recuperação Extrajudicial dos Devedores aplicado por ano e *pro rata temporis*, considerado o prazo médio faltante para a pagamento do Saldo Devedor de acordo com as condições de pagamento pactuadas no Plano de Recuperação Extrajudicial e nos Instrumentos Aditados e Definitivos (“Indenização para Liquidação Antecipada”).

- d) A liquidação antecipada do saldo devedor em inobservância a todos os termos previstos nesta cláusula 7 implicará o vencimento antecipado não automático de todas as obrigações assumidas pelos Devedores perante o Credor, observado o disposto na cláusula 9(d), abaixo.

**8. VENCIMENTO ANTECIPADO AUTOMÁTICO.** O Credor poderá considerar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis, sem necessidade de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, notificação ou qualquer tipo de comunicação prévia aos Devedores, todas as obrigações decorrentes dos Instrumentos Aditados e Definitivos na ocorrência de qualquer dos seguintes casos:

- a) Ocorrência das hipóteses mencionadas nos artigos 333, inciso I, e 1.425, inciso II, do Código Civil;
- b) Se as Requerentes tiverem decretada sua falência, propuserem medidas cautelares preparatórias de procedimentos concursais e recuperação judicial, requererem a homologação de plano de novo recuperação extrajudicial ou forem dissolvidas;
- c) Houver sentença transitada em julgado em razão de prática, por qualquer das Requerentes, ou administradores das Requerentes, de atos que importem em discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil, trabalho escravo, assédio moral ou sexual ou crime contra o meio ambiente;
- d) Se houver a oneração, de qualquer natureza, dos bens imóveis de matrículas de n.º 16.540 do Cartório de Registro de Imóveis de Mandaguari/PR e n.º 37.800, 37.923, 38.507, 38.509, 38.515, 38.533 e 38.557 do Cartório de Registro de Imóveis de Tangará da Serra/MT, com exceção da expressa concordância do Credor;
- e) Se as Devedoras deixarem de atender ao pedido do Credor, no prazo de 15 (quinze) dias, para alteração da Escritura de Emissão de Debêntures ou dos Contratos de Garantia para neles refletir as condições mínimas previstas neste Compromisso.

	<p><b>9. VENCIMENTO ANTECIPADO NÃO AUTOMÁTICO.</b> Caso verificadas as hipóteses abaixo indicadas, configuradas como eventos de descumprimento dos Instrumentos Aditados e Definitivos e/ou do Plano de Recuperação Extrajudicial, os Devedores disporão de prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de sua ciência acerca do evento em questão ou da notificação extrajudicial enviada pelo Credor, para sanar e/ou corrigir a situação configurada. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem que tenha sido sanada e/ou corrigida a situação configurada como descumprimento dos Instrumentos Aditados e Definitivos e/ou do Plano de Recuperação Extrajudicial, estará caracterizado Vencimento Antecipado Não Automático de todas as obrigações decorrentes dos Instrumentos Aditados e Definitivos e do Plano de Recuperação Extrajudicial, com revogação de todos os efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial e restituição das partes ao <i>status quo ante</i>, com restituição de todas as condições originais dos Créditos, inclusive em relação às garantias prestadas pelos Devedores e eventuais terceiros coobrigados. São Hipóteses de Vencimento Antecipado Não Automático:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Inadimplemento de qualquer obrigação pecuniária, devida a qualquer Credor, prevista no Plano de Recuperação Extrajudicial, nos Instrumentos Aditados e Definitivos ou em qualquer contrato celebrado ou que venha a ser celebrado entre os Devedores e o Credor;</li> <li>b) Ocorrência das hipóteses mencionadas nos artigos 333, incisos II e III e 1.425, incisos I, III, IV e V do Código Civil;</li> <li>c) Se houver a distribuição de lucros e dividendos, durante toda a vigência do Plano de Recuperação Extrajudicial, de quaisquer dos Devedores a quaisquer de seus sócios, em qualquer valor, sem que tenham os Devedores amortizado o saldo dos Créditos existentes na data respectiva em valor correspondente e idêntico ao montante distribuído aos sócios dos Devedores, nos termos da Cláusula 4 deste Compromisso e da Cláusula 9.6 do Plano de Recuperação Extrajudicial; e</li> <li>d) A liquidação antecipada do saldo devedor em inobservância a todos os termos previstos na cláusula 7 deste Compromisso.</li> </ul> <p><b>10. CUMULATIVIDADE DAS DISPOSIÇÕES.</b> Todas as disposições contidas neste Acordo Bilateral e no Plano de Recuperação Extrajudicial são cumulativas àquelas previstas na Escritura de Emissão de Debêntures, não podendo ser interpretadas como excludentes ou substitutivas daquelas condições previstas na Escritura de Emissão de Debêntures, exceto se previsto de modo diverso neste Acordo Bilateral.</p>
<b>Caráter Vinculante</b>	O presente Compromisso vincula as Partes e são extensivas aos herdeiros e sucessores a qualquer título das Partes.
<b>Formalização e Eficácia</b>	Caso as Partes decidam implementar eventual Reestruturação das Dívidas, os termos e condições da referida Reestruturação deverá ser formalizado mediante a celebração dos Instrumentos Aditados e Definitivos em termos satisfatórios às Partes, incluindo instrumentos bilaterais que tenham por objeto aditar, individual e segregadamente, cada uma das Dívidas, os quais deverão observar e refletir, substancialmente, os mesmos termos e condições. O Credor poderá, a seu exclusivo critério, encerrar ou suspender as negociações ou a implementação de eventual Reestruturação das Dívidas, até a apresentação, nos autos da Recuperação Extrajudicial dos Devedores, de documento por meio do qual o concorda com as condições previstas no Plano de Recuperação Extrajudicial para a repactuação do seu Crédito
<b>Confidencialidade</b>	O presente Compromisso, inclusive sua existência, e as informações de natureza confidencial que forem fornecidas de uma Parte à outra no âmbito da potencial Reestruturação somente poderão ser utilizadas pelos Devedores para finalidades pertinentes à análise ou realização do eventual processo de Reestruturação. Essas informações devem ser mantidas confidenciais, observado que o Credor poderá prestar as informações confidenciais para seus sócios, membros da sua administração e,

	conforme necessário, aos administradores dos respectivos fundos de investimento e assessores que venham a auxiliar no desenvolvimento do eventual processo de Reestruturação. Qualquer outra divulgação não autorizada por este Sumário deverá ser precedida da prévia aprovação por escrito do Credor. As obrigações de confidencialidade aqui estipuladas vigorarão pelo prazo de 1 (um) ano contado desta data.
<b>Declaração Adicional</b>	O Credor declara que a celebração deste Compromisso foi autorizada por todos os debenturistas que participam da emissão de debêntures representada pela Escritura de Emissão de Debêntures.
<b>Assinaturas Eletrônicas</b>	Para todos os fins e efeitos legais, as Partes concordam e convencionam que (i) este Instrumento poderá ser assinado eletronicamente, nos termos e para os fins da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, mediante a utilização de certificados emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), desde que todos os seus signatários, incluindo as testemunhas, utilizem a mesma plataforma; (ii) o local de celebração deste Instrumento é a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme abaixo indicado, ainda que alguma das Partes venha a assinar digitalmente este Instrumento em local diverso; e (iii) a data de assinatura deste Instrumento é a data indicada abaixo, não obstante a data em que a última das assinaturas eletrônicas for realizada. As Partes declaram, ainda, que as assinaturas eletrônicas contidas no presente Instrumento são unas e indivisíveis, independentemente de aposição de rubrica ou observância de campos específicos de assinaturas e garantem a autenticidade e integridade do conteúdo do documento assinado eletronicamente por seus representantes legais, garantindo que estes têm autorização e poderes para assim agir.
<b>Lei Aplicável e Foro:</b>	Este Compromisso e/ou os demais documentos relacionados à Reestruturação serão regidos e interpretados conforme as leis da República Federativa do Brasil. Fica eleito o foro da Comarca da cidade de São Paulo do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas oriundas ou fundadas neste Sumário e/ou nos demais documentos relacionados à Reestruturação, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**[página de assinaturas do COMPROMISSO DE REESTRUTURAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E ADITAMENTOS DE CONTRATOS DE CRÉDITO]**

São Paulo, 23 de setembro de 2024

---

SUPERBAC BIOTECHNOLOGY SOLUTIONS S.A.

---

SUPERBAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES S.A.

---

VX PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

### **ANEXO III**

Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial da Superbac Biotechnology Solutions S.A. e da Superbac Indústria e Comércio De Fertilizantes S.A.

**TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SUPERBAC BIOTECHNOLOGY SOLUTIONS S.A. E DA SUPERBAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES S.A.**

VX PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Rua Joaquim Floriano, 466, Itaim Bibi, CEP 04534-002 ("Credor"), devidamente representado na forma dos documentos de representação entregues juntamente com este Termo de Adesão, manifesta, em caráter irrevogável e irretratável, para todos os fins e efeitos jurídicos, sua adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial da SUPERBAC BIOTECHNOLOGY SOLUTIONS S.A. ("SuperBac Biotechnology"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.657.661/0001-94, e da SUPERBAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES S.A. ("SuperBac Indústria", e, em conjunto com SuperBac Biotechnology, "Grupo SuperBac"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.599.378/0001-89 (quando em conjunto com o Credor, apenas "Partes").

1. As Partes reconhecem que o Credor é titular do Crédito discriminado abaixo:

<b>Características do Crédito</b>			
<b>Classificação</b>	<b>Crédito Abrangido Aderente</b>	<b>Crédito Extraconcursal Aderente</b>	<b>Crédito Não Abrangido com Garantia Real Aderente</b>
<b>Valor</b>	R\$ 7.303.376,81	R\$ 3.346.681,98	R\$ 27.277.899,37

2. Para fins de clareza, destaca-se que esse valor corresponde à integralidade da dívida do Grupo SuperBac junto ao Credor, devidamente adequado de acordo com a natureza do crédito considerando as garantias reais e fiduciárias contratadas entre as Partes. As Partes concordam que a listagem acima apresentada **substitui** a relação de credores acostada às fls. 261-263 da Recuperação Extrajudicial, de modo que apenas os valores acima indicados serão considerados para (i) o cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial e (ii) os pagamentos devidos ao Credor caso o Plano de Recuperação Extrajudicial venha a ser homologado.

3. Em virtude deste Termo de Adesão, o Credor voluntariamente aceita que o seu Crédito se sujeite a todos os termos e condições do Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo SuperBac, para todos os seus efeitos, concordando integralmente com suas cláusulas

e com as condições de pagamento de seu Crédito descrito no quadro acima, renunciando ao direito de arrendimento.

4. O Credor concorda, ainda, em (i) não promover quaisquer atos de expropriações de recursos, e/ou não ajuizar (ii) pedido de falência, (iii) execuções, e/ou (iv) ações de cobrança relativas ao seu Crédito em face das sociedades integrantes do Grupo SuperBac até a data da Homologação Judicial do Plano.

5. Caso já tenha sido ajuizada uma das medidas referidas acima, o Credor deverá suspender os atos de expropriações de recursos e/ou requerer a suspensão do pedido de falência, da execução e/ou da ação de cobrança até a Homologação Judicial do Plano. Após a Homologação Judicial do Plano, o Credor deverá requerer a desistência do pedido de falência, da execução e/ou da ação de cobrança. Tanto o requerimento de suspensão quanto o de desistência contarão com a concordância expressa das sociedades do Grupo SuperBac, sendo esse Termo de Adesão documento suficiente e válido para indicar essa concordância. As Partes serão responsáveis pelos custos incorridos individualmente nessas medidas, sejam eles de qualquer natureza.

6. Por fim, o Credor concorda em não questionar, em juízo ou fora dele, por meio de recurso ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, as disposições contidas no Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo SuperBac, declarações estas que vincularão também eventual cessionário, enquanto o fluxo de pagamento do seu Crédito estiver sendo regularmente adimplido pelo Grupo SuperBac após a Homologação Judicial do Plano.

7. No mais, o Grupo SuperBac reconhece a possibilidade de cessão do crédito, desde que a cessão seja formalmente realizada e comunicada na forma do artigo 290 do Código Civil.

8. Este Termo de Adesão vincula o Credor e seus sucessores.

9. As palavras, expressões e abreviações com as letras iniciais maiúsculas, não definidas em outras partes deste Termo de Adesão, terão o significado atribuído a elas no Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo SuperBac.

Este Termo de Adesão é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo/SP, 23 de setembro de 2024.

\_\_\_\_\_  
VX PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

\_\_\_\_\_  
SUPERBAC BIOTECHNOLOGY SOLUTIONS S.A.

\_\_\_\_\_  
SUPERBAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES S.A.

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_

Nome:

RG:

CPF:

\_\_\_\_\_

Nome:

RG:

CPF: